

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999; nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999; nº 13.300, de 23 de junho de 2016; e 1.079, de 10 de abril de 1950, fixando prazos para a prática de atos processuais nas ações que especifica, e tipificando como crime de responsabilidade o seu descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 6º, 9º, 19 e 20 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º No prazo de quinze dias após a distribuição, o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

..... (NR)

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, ou do § 3º deste artigo, o relator lançará o relatório em até sessenta dias, com cópia a todos os Ministros, e pedirá data para julgamento.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias, a partir do decurso do prazo para as informações. (NR)

Art. 19 Quinze dias após a distribuição, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias. (NR)

Art. 20 Vencidos os prazos do artigo anterior, ou do § 3º deste artigo, o relator lançará o relatório em até sessenta dias, com

cópia a todos os Ministros, e pedirá data para julgamento.

.....

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias, a partir do decurso do prazo para a manifestação do Procurador-Geral da República. (NR) ”

Art. 2º Os artigos 6º e 7º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará, em dez dias, as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que serão prestadas no prazo de trinta dias.

..... (NR)

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, ou do § 3º do art. 6º, o relator lançará o relatório em sessenta dias, com cópia a todos os ministros, e pedirá data para julgamento.

..... (NR) ”

Art. 3º. O artigo 5º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Recebida a petição inicial, será ordenada, em trinta dias:

..... (NR) ”

Art. 4º A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 9º-A data para julgamento será fixada para no máximo cento e oitenta dias, a contar do pedido do relator a que se refere o caput do art. 9º, sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 11

§ 3º A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR) ”

“Art. 12-G

Parágrafo único. A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR) ”

“Art. 20-A data para julgamento será fixada para no máximo cento e oitenta dias, a contar do pedido do relator a que se

refere o caput do art. 20, sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. ”

“Art. 21

§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR) ”

“CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28-A. Se algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restituí-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias.”

Art. 5º A Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 5º

*.....
§ 5º A liminar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR) ”*

“Art. 6º

*.....
§ 3º As informações, perícias, audiências e outras providências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias, a partir do decurso do prazo para as informações. (NR) ”*

“Art. 7- A A data para julgamento será fixada para no máximo cento e oitenta dias, a contar do pedido do relator a que se refere o caput do art. 7º, sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. ”

“Art. 13-A Se algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restituí-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias.”

Art. 6º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 39

6 – descumprir prazos fixados em lei para a realização de atos processuais;

7 – conceder monocraticamente medida cautelar, contrariando disposição legal. (NR) ”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma do Poder Judiciário (Emenda Constitucional nº 45, de 2004), introduziu em nosso ordenamento jurídico o princípio da razoável duração do processo, como direito fundamental do cidadão. Na lição de Uadi Lammêgo Bulos, o referido comando tem como objetivo “impedir que a justiça tardia não se converta em injustiça”.¹

Ora, um dos principais mecanismos pelos quais se assegura a celeridade do processo, e o funcionamento eficiente dos órgãos judiciais, é a fixação de prazos pela legislação processual. Este é o objetivo da presente iniciativa, no que toca às ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Sabemos que a lentidão é um problema crônico na mais alta corte de justiça brasileira. O julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade pelo rito acelerado, previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99, é de 4,8 anos, em média.² Considerando que as matérias decididas nessa via são sempre da maior importância, esse exemplo já mostra como estamos longe de cumprir o citado princípio constitucional.

Particularmente, a longa demora na prolação de uma decisão definitiva traz marcada insegurança para nosso sistema jurídico, abalando a confiança nas instituições de que necessita o jurisdicionado, para exercer suas atividades. Destacamos que a média de vigência de uma decisão provisória nas ações diretas de inconstitucionalidade – coração do sistema de controle de constitucionalidade – chega a inaceitáveis 6,2 anos. Liminares de natureza tributária perduram por mais longo tempo do que em outras matérias – justamente num campo que impacta diretamente a economia e o cidadão.³

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 399.

² Falcão, Joaquim; Hartmann, Ivar Alberto Martins; Chaves, Vitor Pinto. **III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o Tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014, p.14.

³ *Idem*, p. 13.

Outro grave problema é a duração dos pedidos de vista, responsáveis por imensos atrasos. Como exemplo, os pedidos de vista em ADI em aberto no final de 2013 já duravam 3,7 anos.⁴ Na ausência de limites legais, os membros da Corte ultrapassam qualquer medida razoável, retendo os autos por até 2.947,5 dias, em média, como foi o caso do Min. Nelson Jobim.⁵

Levando em conta todo esse quadro, propomos uma alteração geral nos prazos do sistema de controle concentrado de constitucionalidade. Entendemos que essa inovação propiciará um significativo aprimoramento da prestação jurisdicional oferecida pelo Supremo Tribunal, numa atividade que é essencial para o funcionamento do Estado.

Ciente da importância de nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

⁴ *Idem*, p. 18.

⁵ PEREIRA, Saylor Alves. **Os Pedidos de Vista no Supremo Tribunal Federal: Uma Análise Quantitativa nos Caos de Controle Concentrado de Constitucionalidade.** Monografia. Sociedade Brasileira de Direito Público. São Paulo: 2010, p. 32. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/177_Monografia-Saylor-Pereira.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.